

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 24/88

Estabelece idade mínima para matrícula inicial nas habilitações profissionais de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, na modalidade Ensino Regular, em escolas do sistema estadual de ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Parecer nº 3814/76 e Resolução nº 07/77 do Conselho Federal de Educação, à vista dojParecer CEE nº 941/88, originário da Câmara do Ensino do 2º Grau, aprovado na Sessão Plenária realizada em 12/10/88.

DELIBERA:

Artigo 1º - A idade mínima exigida para a matrícula dos alunos na 1ª série das habilitações profissionais Parcial de Auxiliar de Enfermagem e Plena de Técnico em Enfermagem, pela via do ensino regular, é de quatorze anos completos.

Artigo 2º - Na 1ª série das referidas habilitações Profissionais, serão ministradas as disciplinas do núcleo comum , conjugadas com disciplinas teóricas correspondentes à parte específica.

Artigo 3º - As disciplinas.que têm como complemento os estágios profissionais supervisionados, serão ministradas a partir da 2ª ou 3ª série, quando esses alunos já possuírem dezesseis anos completos.

Artigo 4º - os cursos em funcionamento deverão ajustar se à esta Deliberação a partir do início do próximo período letivo.

Artigo 5º - picam resguardados os direitos dos alunos que, na presente data, se encontram matriculados nas diversas séries da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Enfermagem.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 24 /88

Artigo 6º - O Parecer CEE nº941/88 faz parte integrante da presente Deliberação.

Artigo 7º - Esta Deliberação entrara em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Deliberação CEE nº 15/82, de 09/06/82.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale" em 12 de outubro de 1988

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1193/82 (DREC 8748/87 - CEI 17/87)

INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM - Seção de São Paulo - ABEN/SP.

ASSUNTO : Idade para matrícula inicial em Curso de Habilitação Profissional Plena - Técnico em Enfermagem.

RELATOR : CONS9 FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 941 /88 Conselho Pleno. Aprovado em 12 /10/88

1. - HISTÓRICO:

1. A Associação Brasileira de Enfermagem, Seção de São Paulo, atendendo solicitação de algumas escolas da rede oficial de ensino, dirige-se diretamente a este CEE, através do Ofício-ABEN/SP n° 176/86, de 03 de outubro de 1986, (fls. 18 a 20) sugerindo a redução da idade mínima para a matrícula na 1ª. série da Habilitação Plena de Técnico em Enfermagem, estabelecida pela Deliberação CEE n° 15/82.

2. A referida Associação aponta uma série de justificativas que teriam sido apresentadas pelas escolas abaixo relacionadas para o pedido de alteração da idade prevista na referida Deliberação, em documento assinado pelos diretores e docentes das seguintes escolas:

- ETESG "Carlos de Campos" 5ª DE da Capital-DRECAP 2
 - EEPSG "Abílio Alves Marques/ DE Bebedouro-DRE - Ribeirão Preto.
 - EEPSG "Comendador António Figueiredo Navas" Promissão - DE Lins DRE - Bauru
 - EEPSG "Major Juvenal Alvim" Atibaia, DE Bragança Paulista - DRE - Campinas
 - EEPSG "Fernando Fekeliano Costa" - Piracicaba DE Piracicaba, DRE - Campinas
 - ETESG "Joaquim Ferreira do Amaral" Jaú - DE Jaú -DRE Bauru
 - EEPSG "Prof. Paulo Santos" Santos - DE Itu, DRE Sorocaba
 - EEPSG de urubupunã DE Pereira Barreto, DRE Araçatuba.
3. Tratando-se de solicitação que teria sido feita

por escolas pertencentes à rede estadual de ensino, a Câmara do Ensino do Segundo Grau ent^eu que o protocolado deveria ser baixado em diligência junto à secretaria de Educação para a competente manifestação e providências que julgassem oportunas.

4. Assim o protocolado acabou sendo baixado em diligência:

4.1. junto à Secretaria da Educação, por processo, para verificar as reais justificativas apresentadas pelas escoas referenciadas pela solicitação da ABEN de São Paulo - Associação Brasileira de Enfermagem de São Paulo;

4.2. Junto ao COREN - Conselho Regional de Enfermagem, órgão oficial encargo pela fiscalização do exercício profissional na área, por ofício, para que se manifeste sobre o mérito da solicitação da ABEN de São Paulo.

5. Retornando as diligências solicitadas, finalmente, está o protocolado em condições de ser conclusivamente apreciado por este Colegiado.

2 - APRECIÇÃO:

1. Trata-se de solicitação de abreviação da idade mínima para matrícula Inicial de curso regular de Enfermagem, Habilitação Profissional Plena, sob a alegação de que a exigência da idade mínima de 15 anos para a matrícula inicial da referida Habilitação Profissional, em curso regular, tem sido um elemento inibidor a matrícula de alunos realmente interessados e ate mesmo vocacionados para realizar o sonho de poder cursar a Habilitação Profissional Plena de Enfermagem". (fls. 77).

2. Da diligência atendida destacamos o seguinte:

2.1. a ETESG "Carlos Campos" sugere o estabelecimento de "idade mínima de 14 anos completos no ato de matrícula dos alunos";

2.2. a ETESG "Colégio Fernando Febeliano Costa" opinou no sentido de que seria ótimo se fosse revogada toda a Deliberação CEE nº 1235/82 ou, pelo menos que o artigo 1º dessa Deliberação fosse reformulado";

2.3. a ETESG "Joaquim Ferreira do Amaral" opina no sentido de que "a idade mínima para a matrícula deveria ser de 14 anos";

2.4.a ETESG "Abílio Alves Marques" apoia enfaticamente a solicitação da ABEN/SP;

2.5.a ETESG "Prof. Paulo Santos" observou que "a idade mínima exigida para matrícula no curso é um obstáculo para os recém concluintes do 1º grau, que passam a preferir outros cursos, sem interrupção do segmento dos estudos";

2.6. a ETESG "Comendador António Figueiredo Navas" apóia o pedido da ABEN, "tendo em vista que muitos alunos concluíram a 8ª série do 1º grau com 14 anos e não podem prosseguir estudos, caso queiram cursar a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Enfermagem":

2.7.a ETESG "Major Juvenal Alvim" concorda com a ABEN/SP, uma vez que "o atendimento a suas solicitações beneficiará uma clientela desejosa de fazer o Curso de Técnico em Enfermagem" e que acaba perdendo 01 ano letivo para poder se matricular";

2.8.a ETESG "Urubupungá", de Ilha Solteira apoia a solicitação justificando-se que "não há diferenças psicológicas relevantes sobre as faixas de 15 e 16 anos, uma vez que o estágio em campo inicia-se no 2º ano" e que "a exigência com os alunos or-campo de estágio demonstra que a maturidade independe da idade cronológica e depende sim, do interesse real para o aprendizado";

2.9.a Delegacia de Ensino de Itu é de parecer que "sejam observadas as reivindicações da ABEN/SP é das Escolas que estão muito bem programadas";

2.10. a Delegacia de Ensino de Bebedouro opinou pela "redução da idade mínima de 14 anos para matrícula na 1ª série da Habilitação Plena de Enfermagem";

2.11. a DRE de Ribeirão Preto informou haver um "hiato criado pela legislação, que obriga o concluinte de 1º grau a aguardar várias vezes até 01 ano para a continuidade de estudos; tem sido fator desestimulante e uma das, causas para a diminuição da demanda para a referida Habilitação Profissional". Para tanto, indicou que "rever a Deliberação CEE n° 15/82, certamente, minimizaria os casos de convalidação de atos escolares e incrementaria a demanda aos estudos" e sugeriu, ainda, "que fossem também revistas as outras disposições relativas à idade«para estágio e ingresso à vida profissional";

2.12. a DRE de Araçatuba opinou "contrariamente à ideia de redução da idade mínima de 15 para 14 anos para matrícula na 1ª série, mesmo porque os regimentos de muitos hospitais não permitem o estágio do aluno com idade inferior a 16 anos, o que go-

raria obstáculos à realização do estágio profissional supervisionado. "O máximo que a DRE de Araçatuba admite é estabelecer como idade mínima, desde que haja vagas, 15 anos a completar até o final do ano".

2.13. A DISAETE - Divisão de Supervisão e Apoio às Escolas Técnicas Estaduais - "considerando o assunto de extrema importância para a Escola e para a Educação, organizou um encontro de professores de Enfermagem das Escolas Técnicas a elas jurisdicionadas, para discutirem a questão referente à antecipação da idade mínima para ingresso no Curso de Técnico em Enfermagem", concluindo, conjuntamente, pelo reexame da Deliberação CEE nº 15/82, podendo ser alterado o quesito idade mínima para a matrícula - no Curso regular de Técnico em Enfermagem, mudando de 15 para 14 anos"

A DISAETE reuniu docentes de nove escolas técnicas para debater especialmente sobre:

a. o Currículo e a Metodologia utilizados no ensino de enfermagem considerando a clientela (de 15 a 18 anos) e o perfil do profissional que se quer formar;

b. até que ponto a falta de maturidade decorrente do fatoridade tem interferido no ensino-aprendizagem.

- O parecer conclusivo da DISAETE é vazado nos seguintes termos:

a) "Quanto à organização curricular, em quase todas as Escolas, os componentes curriculares nos quais é obrigatória a realização do estágio de aprendizagem, são cumpridos a partir da 2ª série do curso. Em uma das Escolas o componente "Introdução à Enfermagem" é introduzido a partir da 1ª série, porém, abordando somente os aspectos teóricos e onde alguma prática é desenvolvida no laboratório da própria escola";

b) "Quanto à metodologia aplicada no desenvolvimento das atividades práticas, é comum em todas as Escolas partir-se das tarefas mais simples para as mais complexas. As técnicas propriamente ditas são ensinadas passo a passo, com uma demonstração inicial pelo professor, em ambiente escolar, nas quais estas são desenvolvidas, pelos educandos, um a um, sejam eles quantos forem, até que haja fixação de todas as técnicas ensinadas";

c) "Quando o aluno entra para o hospital já terá domínio de algumas técnicas, o que permitirá uma diminuição naquelas emoções "evitáveis" (tal como as que adviessem de um desconhecimento técnico). Além do que, as atividades desenvolvidas pelos alunos em campo hospitalar, são selecionadas primeiramente pelo docente, observadas sempre as diferenças individuais, as limitações pessoais, a capacidade de apreensão, até que sanadas as dificulda

des gerais, estejam em condições de realizar sem problemas as funções que lhes forem atribuídas na Clínica";

d) "Percebe-se também que as Escolas têm procurado se utilizar de alguns recursos para evitar uma entrada repentina, como objetivo de atenuar o "choque" com a realidade hospitalar, tais como desenvolver algumas técnicas de higienização em asilos e creches, vacinação em Centros de Saúde e Escolas de 1º Grau;

e) "Quanto à maturidade e responsabilidade, segundo o relato das docentes, são desenvolvidos ao longo dos 04 anos de curso através de cobrança realizada durante as práticas de, enfermagem. Evidentemente que, em alguns alunos, os resultados são mais imediatos que em outros. Por outro lado, as docentes de enfermagem demonstraram que estão conscientes de que, havendo interesse por parte do aluno em realizar o curso, cabe a elas desenvolver o potencial humano existente. Quando se percebe a impossibilidade de desenvolvê-lo no aluno, este é orientado no sentido de buscar outras opções de cursos que estejam mais de acordo-com as suas tendências. Essa percepção só é possível, porque o período de contato do professor com o aluno é grande e constante e os grupos de estágio são pequenos (no máximo de 10 alunos por professor) o que garante uma assistência quase que individualizada, permitindo assim detectar as ansiedades, frustrações e outros fatores emocionais que possam interferir na aprendizagem";

f) "Quanto ao educando nesta faixa etária, percebe-se que é grande a receptividade, o interesse e o ânimo para as atividades de enfermagem, bem como realizá-las de maneira desejável em termos quantitativos e qualitativos. Há também outro fator que demonstra resultados de alto nível, principalmente no tocante à atitude profissional, pois o jovem dessa faixa etária apresenta menor resistência e, portanto, maior facilidade para plasmar os comportamentos desejados e exigidos pela profissão";

g) "Para finalizar o estudo, foram levantados mais alguns dados que reforçam a necessidade de um reestudo da legislação que limita a idade mínima para a matrícula no Curso de Enfermagem".

A realidade sócio-econômica do nosso país hoje, tem exigido que o jovem ingresse mais cedo na força do trabalho, ocasionando a procura de cursos que o habilitem para esse fim. Além disso, o jovem tem sofrido, também, influência dos meios de comunicação forçando-o a uma mudança de postura devido ao maior grau de conscientização

A idade de dezasseis anos para matrícula, exigida, pela Lei nº 775/49 e Decreto nº 27.426/49, fundamentava-se no fato de que o curso era de 02 anos de duração, ao final do qual, o aluno estaria com 18 anos, o que permitiria o ingresso imediato no mercado de trabalho.

Quanto à referência feita no Parecer CEE nº 1530/75 de que muitos hospitais exigem 18 anos para o início dos estágios, não coincide com o depoimento das docentes pois, segundo elas, nenhum hospital faz tal exigência nos "Termos de Compromisso" quando do acerto dos estágios.

Uma vez que a duração dos Cursos Técnicos de Enfermagem é de 04 anos, o aluno ao concluí-lo deverá, no mínimo, estar com 18 anos de idade e possibilitado de ingressar no mercado de trabalho.

A dinâmica do desenvolvimento dos Cursos Técnicos de Enfermagem permite ensino gradativo, avaliação concomitante, evolução paulatina das atividades, supervisão) direta e constante por parte dos docentes.

A resposta do educando nesta faixa etária, em termos de assimilação, motivação e formação ética-profissional, é positiva.

A legislação atual tem provocado um hiato fortuito no curso da vida escolar dos candidatos aos cursos técnicos de Enfermagem, ocasionado pela exigência limitada pela idade mínima da matrícula (quinze anos), obrigando-os a aguardar 01 ano ou dispensando-os deste interesse.

É comprovada a carência deste profissional no mercado de trabalho".

3. O COREN/SP - Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo é de parecer que reduzir a idade para 14 anos, a nosso ver é uma temeridade, pois o jovem nesta idade ainda não tem a maturidade necessária para compreender o profundo alcance da profissão que pretende abraçar, à exceção de alguns casos excepcionais e todavia, não se pode legislar com a exceção, mas com a regra geral e a regra geral aconselha a não se reduzir a idade para matrícula no primeiro ano de segundo grau no Curso de Habilitação Profissional Plena em Técnico de Enfermagem. Mais, além do aspecto intelectual e etário, o hiato que querem evitar entre o primeiro e segundo grau, haverá fatalmente ao término do curso, pois o aluno, regra geral, ainda não completou dezoito anos e dessa maneira não poderá se inscrever no

seu Órgão fiscalizador. No Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, para a inscrição, se exige, por determinação superior, o título de eleitor, o qual, segundo a legislação eleitoral, somente poderá ser dado aos maiores de dezoito anos (sic). Ora, o hiato que haverá entre a formatura e a inscrição no Órgão Fiscalizador será muito mais traumatizante, pois o interessado, querendo e precisando trabalhar, ver-se-á impedido de tal, pois não tem condições para o exercício profissional por impossibilidade de inscrição no COREN/SP. Portanto, diante deste aspecto é sempre preferível haver o hiato entre o primeiro e o segundo grau, quando o aluno ainda não tem qualquer perspectiva de trabalho, do que quando terá tal perspectiva e não poderá exercer a profissão. No entanto, dever-se-á examinar um outro aspecto, na eventual inscrição no COREN/SP, antes de completar a idade de dezoito anos, ou seja, o aspecto ético. Na eventualidade desse profissional cometer uma infração ética, respeitosamente, não poderá ser processado, pois, no caso, aplicando-se a legislação penal, menor de dezoito anos é inimputável, estando somente sujeito a legislação do menor. Ora, tal situação criaria, sem qualquer sombra de dúvidas um constrangimento intransponível para toda a classe de enfermagem. Respeitosamente, sempre é mais fácil ao menor cometer um deslize ético do que um profissional amadurecido e sofrido na profissão. É próprio da mocidade e juventude os naturais arroubos que podem, levar a uma infração ética e não poder ser devidamente processado e punido, se for o caso. Também por este aspecto, que deve ser ponderado com prudência, não se deverá modificar a idade mínima a que se refere a mencionada Resolução. Diante do exposto, sempre com o devido respeito, entendemos que a Resolução CEE n° 15/82, deverá ser, na sua íntegra, mantida".

4. O assunto foi novamente discutido em reunião informal na Câmara do Ensino do Segundo Grau, reunindo o Relator, membros da Assistência Técnica da Câmara do Ensino do Segundo Grau e do Ensino Supletivo, representantes do COREN e de estabelecimentos de Ensino que concluiu favoravelmente à solicitação formulada pela ABEN/SP, lembrando apenas que o registro profissional, que possibilita o exercício legal da ocupação só se dará com 18 anos completos, e que se faz necessário encaminhar o aluno ao estágio com 16 anos, o que provavelmente obrigará as escolas a um repensar do próprio Plano do Curso de Técnico em Enfermagem.

5. Julgamos oportuno, igualmente estender os efeitos

da Deliberação CEE n° 15/82 à Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade Ensino Regular. Pretendemos alterar o artigo 1° da Deliberação CEE n° 25/77, alterando também, a ementa e os demais artigos apenas quanto à concordância, uma vez que a nova Deliberação disporá sobre duas Habilitações Profissionais distintas e complementares entre si: Auxiliar e Técnico em Enfermagem.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, submetemos à consideração do Conselho Pleno o seguinte projeto de Deliberação.

CESG, aos 21 de setembro de 1988.

a) Cons° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 12 de outubro de 1988

a) Cons° Francisco Aparecido Cordão

Vice-Presidente